

Petição n.º 283/XII/2.ª

ASSUNTO: Não ao aumento do horário de trabalho.

Entrada na Assembleia da República: 29 de julho de 2013.

Nº de assinaturas: 12.048

1.º Peticionário: Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública.

Introdução

A [petição n.º 283/XII/2.^a – Não ao aumento do horário de trabalho](#) deu entrada na Assembleia da República a 29 de julho de 2013, nos termos da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, e n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida Lei, sendo a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública o primeiro subscritor da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 29 de julho, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

A Petição foi entregue na Assembleia da República e remetida à COFAP no período em que apenas se apreciavam projetos e propostas de lei e outras iniciativas para discussão e votação em Plenário, nos termos da [Deliberação n.º 3-PL/2013](#), de 14 de junho, razão pela qual a deliberação sobre a sua admissibilidade foi agendada para a reunião subsequente da Comissão após a interrupção dos trabalhos parlamentares. Tal não obsteu a que do teor da Petição fosse, de imediato, dado conhecimento a todos os membros da Comissão.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, os subscritores argumentam que a uniformização do horário de trabalho com o do setor privado é feita pela imposição de um “limite mínimo obrigatório” na Administração Pública (AP), enquanto tal se constitui como um limite máximo inultrapassável no setor privado. Acrescentam os peticionários que “Portugal é um dos países da UE com uma das maiores jornadas de trabalho”, acrescentando que o aumento do horário de trabalho na AP para 40 horas semanais se constitui como “trabalho gratuito” que contribuirá, nomeadamente, para aumentar o desemprego e agravar a situação social de Portugal.

Deste modo, entendem os peticionários que a medida “põe em causa os direitos constitucionais ao emprego [...] e à conciliação da vida profissional com a vida familiar”, defendendo ainda verificar-se uma “inconstitucionalidade formal” pelo facto de não se ter verificado “o acordo das partes contratantes”, nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Termos em que os peticionários solicitam que a Assembleia da República “não aprove a desuniformização do horário de trabalho entre a Administração Pública e o setor privado, impondo a esta o limite mínimo das 20 horas semanais, [...] e imponha ao Governo o cumprimento da legalidade democrática”.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar, nomeadamente, sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s); carecer de fundamentação. Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Sobre a parte inicial do objeto da Petição, recorde-se a aprovação em votação final global, na data da entrega da petição, da [Proposta de Lei n.º 153/XII/2.ª \(GOV\)](#) – *Estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro*, tendo ocorrido a sua publicação em Diário da República como [Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto](#), após o que foi tornado público o requerimento ao Tribunal Constitucional, nos termos previstos na Constituição da República Portuguesa, da declaração de inconstitucionalidade do diploma, aspeto a relevar na deliberação sobre a admissibilidade da petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições com objeto conexo, pendentes na COFAP para apreciação.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, nomeadamente em matéria de direitos fundamentais, sugere-se o pedido de pronúncia da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre o teor da Petição.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, importa proceder à **publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), pelo facto de esta ser assinada por mais de 1.000 peticionários.
3. Tendo em atenção que a petição é **subscrita por 12.048 cidadãos**, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, sendo obrigatória a audição dos peticionários.
4. De igual modo, é obrigatória a **apreciação da Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.
5. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá **apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias** a partir da admissão da Petição, ou seja, até 10 de novembro de 2013.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. A Comissão pode deliberar a solicitação da pronúncia da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre o teor da Petição.
4. Atento o facto de ser subscrita por 12.048 cidadãos, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários em Comissão e apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 6 de setembro de 2013

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo